



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10340.720441/2021-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.260 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL.

A contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho terá sua alíquota acrescida de 12%, 9% ou 6%, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. As decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

AFERIÇÃO INDIRETA. ALÍQUOTA ADICIONAL. A falta, incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos aos riscos ambientais do trabalho, autoriza o lançamento por aferição indireta das alíquotas adicionais, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício Súmula CARF nº 108.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 108-037.106, proferido pela 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ08, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte e manteve integralmente o lançamento consubstanciado em Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial.

A exigência fiscal refere-se ao período compreendido entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, incluídos os décimos terceiros salários, tendo sido fundamentada na alegada ausência de recolhimento do adicional previsto no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a remuneração de segurados empregados expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, especificamente em razão da exposição ao agente físico ruído em níveis superiores ao limite de tolerância legalmente estabelecido.

Conforme descrito no Relatório Fiscal do Processo Administrativo-Fiscal nº 10340.720.441/2021-67, constante às fls. 09/34 dos autos, o procedimento fiscal foi instaurado no âmbito do TDPF nº 09.2.01.00-2020-003381, com o objetivo de verificar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, especialmente aquelas relacionadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991. Registra a autoridade fiscal que, no curso da auditoria, foi constatado que o sujeito passivo não declarou nem recolheu valores correspondentes ao adicional incidente sobre trabalhadores submetidos a agentes nocivos, circunstância que motivou a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Segundo consignado nos itens 1.2 e 1.3 do referido relatório (fl. 10), o auto de infração diz respeito especificamente à exigência do adicional de seis pontos percentuais destinado ao financiamento da aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de contribuição, aplicável às hipóteses de exposição permanente ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A).

A materialidade da autuação encontra-se diretamente vinculada à análise das condições ambientais existentes nos estabelecimentos da contribuinte. Nesse contexto, consta do relatório fiscal que, em atendimento aos Termos de Intimação expedidos no curso da ação fiscal, a empresa apresentou documentação técnica relativa à gestão de riscos ocupacionais, dentre a qual se destacam os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA referentes aos anos-base de 2017 e 2018, juntados como Anexo VIII, bem como os Relatórios de Avaliações Ambientais correspondentes aos mesmos períodos, constantes dos Anexos IX-a e IX-b.

Da análise dessa documentação, consignou a fiscalização que as avaliações quantitativas relativas ao agente físico ruído foram inicialmente apresentadas por amostragem, circunstância que, segundo registrado no acórdão recorrido às fls. 31.321 e seguintes, não permitia a imediata identificação individualizada da exposição dos trabalhadores ou sua vinculação direta aos respectivos Grupos Homogêneos de Exposição – GHE. Em razão disso, foi solicitada complementação documental à contribuinte, ocasião em que esta apresentou tabela contendo os níveis de exposição normalizados ao agente ruído atribuídos aos trabalhadores dos estabelecimentos analisados, abrangendo a matriz e determinadas filiais.

A partir dessa complementação, afirmou a autoridade fiscal ter sido possível correlacionar os níveis de ruído aferidos aos respectivos GHEs e identificar os empregados submetidos a exposição considerada permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), cuja relação nominal passou a constar do Anexo XI

do relatório fiscal, denominado “Relação de Trabalhadores Expostos ao Nível de Ruído acima de 85 dB(A)”. Destacou-se, ainda, que a aferição observou a metodologia técnica prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, utilizada para determinação do Nível de Exposição Normalizado – NEN.

Uma vez identificados os trabalhadores considerados expostos ao agente nocivo, a fiscalização procedeu ao cotejo dessas informações ambientais com as obrigações previdenciárias declaradas pela empresa. Conforme registrado às fls. 31.322 do acórdão da DRJ, foram analisadas as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP transmitidas entre janeiro de 2017 e julho de 2018, bem como arquivos digitais da folha de pagamento em formato MANAD, além das informações constantes do sistema eSocial e das declarações apresentadas em DCTF-Web relativamente ao período subsequente.

Segundo consignado pela autoridade lançadora, não foram identificadas, nas GFIP examinadas, informações relativas à existência de trabalhadores expostos a agentes nocivos ensejadores de aposentadoria especial, constando a relação das declarações analisadas no Anexo XIII do relatório fiscal. Do mesmo modo, verificou-se a inexistência de recolhimentos vinculados aos códigos de receita específicos destinados ao adicional de financiamento da aposentadoria especial nas declarações transmitidas via DCTF-Web.

Diante dessas constatações, a fiscalização adotou como base de cálculo da contribuição adicional as remunerações declaradas em GFIP no período de janeiro de 2017 a julho de 2018 e, posteriormente, aquelas constantes da folha de pagamento extraída do arquivo MANAD e da escrituração digital, aplicando o adicional correspondente sobre os trabalhadores identificados como expostos ao agente ruído acima do limite normativo.

O relatório fiscal registra, ainda, que o lançamento foi orientado pela interpretação administrativa decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, bem como pela Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização e pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, segundo os quais, especificamente em relação ao agente físico ruído, o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da especialidade da atividade nem a correspondente obrigação de custeio do benefício previdenciário.

Cientificada do lançamento em 30/04/2021 (fl. 1.491), a contribuinte apresentou impugnação administrativa às fls. 1.497/1.526, sustentando, em síntese, a inexigibilidade da contribuição adicional. Alegou que o lançamento teria sido fundamentado em interpretação equivocada do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual trataria exclusivamente da concessão do benefício previdenciário e não da incidência tributária relativa ao custeio. Sustentou, ainda, que promove adequado gerenciamento dos riscos ambientais e fornece equipamentos de proteção individual eficazes, especialmente protetores auriculares, capazes de reduzir ou neutralizar a exposição ao agente nocivo, inexistindo comprovação suficiente de exposição acima dos limites legais em caráter permanente.

A Delegacia de Julgamento, entretanto, rejeitou integralmente tais alegações. Conforme consignado no Acórdão nº 108-037.106, constante às fls. 31.319/31.343, entendeu-se que a existência de trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância impõe o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, assentando que, para esse agente específico, a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a especialidade da atividade, em consonância com entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e judicial.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/05/2023, às fls. 31.354 e seguintes, reiterando substancialmente os argumentos anteriormente apresentados. Sustenta que a autuação teria desconsiderado elementos constantes da própria documentação técnica apresentada durante o procedimento fiscal, afirmando que houve efetiva adoção de medidas de controle ambiental e fornecimento de equipamentos de proteção aptos à mitigação da exposição ao ruído. Argumenta, ainda, que o relatório fiscal teria adotado premissa jurídica segundo a qual a mera exposição ao ruído acima do limite legal implicaria automaticamente a incidência da contribuição adicional, independentemente da eficácia das medidas de proteção implementadas pela empresa.

Defende, por fim, que o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não teria alterado a regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária adicional e que o lançamento estaria apoiado em interpretação administrativa superveniente aplicada retroativamente aos fatos geradores examinados nos autos.

É nesse contexto que a controvérsia submetida à apreciação deste Conselho consiste, essencialmente, em verificar a suficiência das evidências técnicas utilizadas pela fiscalização para caracterização da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, bem como os efeitos jurídicos atribuíveis à alegada eficácia dos equipamentos de proteção individual no âmbito da incidência da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

### **Dos Pressupostos de Tempestividade e Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### **Preliminarmente**

### **Nulidades Dos Autos De Infração**

A recorrente suscita, em sede preliminar, a nulidade do lançamento fiscal sob o argumento de que a exigência tributária teria decorrido de indevida alteração de critério jurídico por parte da Administração Tributária, especialmente em razão da aplicação do entendimento consolidado após o julgamento do ARE nº 664.335/SC pelo Supremo Tribunal Federal e da edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, sustentando, ainda, deficiência na demonstração da efetiva exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído e a irrelevância atribuída pela fiscalização à eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

A preliminar, contudo, não merece prosperar.

Conforme se extrai dos autos, o lançamento foi constituído com fundamento direto nas disposições constantes do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, em conjunto com o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, dispositivos que estabelecem que o benefício da aposentadoria especial será financiado mediante acréscimo das alíquotas da contribuição previdenciária quando a atividade exercida pelo segurado permitir sua concessão em razão da exposição a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido, corretamente consignou a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento que o elemento determinante para incidência da contribuição adicional consiste na verificação da exposição habitual e permanente do trabalhador a agente nocivo em intensidade superior aos limites de tolerância definidos pela legislação previdenciária, circunstância que, no caso do agente físico ruído, encontra disciplina específica no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, o qual estabelece o limite de 85 dB(A) como parâmetro para caracterização da atividade especial.

Não procede, portanto, a alegação de que o lançamento teria se apoiado em inovação normativa ou modificação superveniente da hipótese de incidência tributária.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 não instituiu obrigação tributária nova, tampouco promoveu alteração da regra-matriz de incidência da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial, limitando-se a explicitar interpretação administrativa decorrente da consolidação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664.335/SC, submetido à sistemática da repercussão geral.

Assim, inexistindo alteração normativa apta a modificar o enquadramento jurídico anteriormente aplicável aos fatos geradores examinados, não há falar em violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional ou em afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança invocados pela recorrente.

Também não procede a alegação de deficiência probatória quanto à demonstração da exposição ocupacional ao agente nocivo.

Conforme detalhadamente registrado no relatório fiscal e reconhecido pela decisão recorrida, a materialidade da infração foi apurada a partir da análise da própria documentação

técnica apresentada pela contribuinte em atendimento aos termos de intimação expedidos no curso da ação fiscal, especialmente os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRAs referentes aos anos-base de 2017 e 2018, os relatórios de avaliações ambientais e as tabelas complementares contendo os níveis de exposição normalizados atribuídos aos trabalhadores vinculados aos respectivos Grupos Homogêneos de Exposição.

A partir dessas informações foi possível identificar os empregados submetidos a exposição ao agente ruído acima de 85 dB(A) de forma habitual e permanente, relação esta consolidada nos anexos do relatório fiscal, posteriormente cotejada com as declarações previdenciárias apresentadas pela empresa, notadamente GFIP, arquivos MANAD, eSocial e DCTF-Web, constatando-se a ausência de declaração e recolhimento da contribuição adicional correspondente.

Ressalte-se que a própria decisão de primeira instância administrativa consignou que a caracterização da exposição decorreu diretamente dos documentos fornecidos pela autuada, circunstância que afasta qualquer alegação de presunção fiscal ou insuficiência de motivação do lançamento.

No tocante à alegada neutralização do agente nocivo mediante fornecimento de equipamentos de proteção individual, igualmente não assiste razão à recorrente.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária evidencia que a dispensa da contribuição adicional prevista no art. 293, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 somente ocorre quando as medidas de proteção coletiva ou individual forem capazes de reduzir a exposição a níveis que afastem a própria possibilidade de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, conforme expressamente reconhecido pela jurisprudência consolidada e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 555 da repercussão geral, a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial quando constatada exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais de tolerância.

A decisão recorrida destacou, com acerto, que os efeitos nocivos decorrentes da exposição ao ruído extrapolam a simples perda auditiva, não sendo possível assegurar completa neutralização do agente apenas mediante o uso de protetores auriculares, cuja eficácia depende de múltiplos fatores operacionais e comportamentais não plenamente controláveis, razão pela qual os índices de atenuação registrados constituem expectativa técnica de desempenho e não prova efetiva de eliminação do risco ocupacional.

Dessa forma, ainda que demonstrado o fornecimento regular de equipamentos de proteção individual e a adoção de políticas de gerenciamento ambiental, tais circunstâncias não possuem o condão de afastar a incidência da contribuição adicional quando subsiste exposição acima dos limites legalmente estabelecidos.

Cumprido destacar, ademais, que o fato gerador da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial não se confunde com a comprovação de dano efetivo à

saúde do trabalhador ou com a caracterização de insalubridade sob a ótica da legislação trabalhista.

O regime jurídico instituído pelo § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 vincula o custeio do benefício à possibilidade jurídica de sua concessão, bastando que a atividade exercida pelo segurado, em razão da exposição a agente nocivo em níveis superiores aos limites legais, permita o enquadramento como atividade especial perante o sistema previdenciário.

Assim, demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade superior a 85 dB(A), resta configurada situação apta a ensejar aposentadoria especial, circunstância suficiente para atrair a incidência da contribuição adicional objeto do lançamento.

Diante desse cenário, não se verifica qualquer vício de legalidade, motivação ou instrução probatória capaz de comprometer a validade do lançamento fiscal ou da decisão recorrida, impondo-se a rejeição da preliminar de nulidade e a manutenção integral da exigência tributária.

#### **Da aferição por amostragem e da legitimidade do lançamento**

No que concerne à alegação de invalidade do lançamento em razão da metodologia adotada pela fiscalização, também não assiste razão à recorrente.

Conforme consignado no acórdão recorrido às fls. 31.321 e seguintes, as avaliações quantitativas relativas ao agente físico ruído foram inicialmente apresentadas por amostragem, circunstância que, naquele momento, não permitia a imediata identificação individualizada da exposição dos trabalhadores nem sua vinculação direta aos respectivos Grupos Homogêneos de Exposição – GHE.

Em razão dessa limitação inicial, a autoridade fiscal solicitou complementação documental à contribuinte, oportunidade em que esta apresentou tabela detalhando os níveis de exposição normalizados ao agente ruído atribuídos aos trabalhadores dos estabelecimentos analisados, abrangendo a matriz e determinadas filiais.

Assim, eventual deficiência inicial decorrente da apresentação de dados por amostragem foi superada mediante a própria documentação fornecida pela empresa, que possibilitou a identificação dos trabalhadores expostos a níveis superiores a 85 dB(A) e sua vinculação aos respectivos GHE.

Não se verifica, portanto, qualquer nulidade ou fragilidade na constituição do crédito tributário sob esse aspecto.

De todo modo, ainda que assim não fosse, cumpre registrar que, na hipótese de ausência, inconsistência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos aos riscos ambientais do trabalho, mostra-se juridicamente possível o lançamento por aferição indireta das alíquotas adicionais, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

A legislação previdenciária impõe à empresa o dever de manter documentação técnica idônea e atualizada acerca das condições ambientais do trabalho, inclusive laudos técnicos e registros de exposição ocupacional. A inobservância desse dever não pode beneficiar o contribuinte, sob pena de esvaziamento da própria eficácia das normas de custeio da seguridade social.

No tocante ao mérito material da exigência, impõe-se reiterar que a exposição a agentes nocivos — no caso, ruído acima de 85 dB(A) — enseja a incidência do adicional destinado ao financiamento do benefício da aposentadoria especial.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, sob o regime da repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem do tempo de serviço especial para aposentadoria quando o trabalhador está exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância.

Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada, por simetria lógica e normativa, à exigência do adicional destinado ao financiamento do benefício da aposentadoria especial.

Com efeito, tratando-se do agente ruído, a simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite legal de tolerância, independentemente da aferição da entrega, utilização ou substituição regular dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, em consonância com o art. 195, § 5º, e art. 201 da Constituição Federal.

Desse modo, comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído em níveis superiores a 85 dB(A), resta caracterizado o pressuposto legal para incidência da alíquota adicional.

### **Do mérito**

Superadas as alegações preliminares, passa-se ao exame do mérito recursal.

#### **- Do mérito**

A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à verificação da exigibilidade da contribuição adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial relativamente à remuneração de trabalhadores expostos ao agente físico ruído em níveis superiores ao limite legal de tolerância, sustentando a recorrente que o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes seria suficiente para afastar tanto o enquadramento da atividade como especial quanto a correspondente obrigação de custeio.

Conforme corretamente assentado pela decisão recorrida, a legislação previdenciária estabelece inequívoca vinculação entre a possibilidade de concessão da aposentadoria especial e a incidência da contribuição adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, cuja finalidade consiste precisamente no financiamento do benefício concedido aos segurados expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Constata-se, dessa forma, que, tratando-se do agente físico ruído, o trabalhador submetido a níveis de exposição superiores aos limites legais de tolerância faz jus à aposentadoria especial independentemente da utilização de equipamentos de proteção individual, circunstância que enseja, como consequência necessária, o recolhimento pelo empregador da contribuição adicional objeto da presente exigência.

Outrossim, equivocava-se a recorrente ao sustentar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664.335/SC teria apenas condicionado o reconhecimento da especialidade da atividade à apresentação de elementos probatórios adicionais além do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Diversamente do que sustenta a interessada recorrente, o Supremo Tribunal Federal foi expresso ao afirmar que, no tocante ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de concessão da aposentadoria especial.

Conforme consignado no voto condutor proferido pelo Ministro Luiz Fux, ainda que o uso de protetores auriculares reduza a intensidade sonora percebida pelo trabalhador, inexistente, no atual estágio tecnológico, equipamento capaz de neutralizar integralmente os efeitos nocivos decorrentes da exposição ao ruído acima dos limites legais, cujos impactos extrapolam a simples perda auditiva e alcançam outros sistemas fisiológicos do organismo humano.

Ainda que o Relator tenha admitido, em caráter prospectivo, eventual revisão desse entendimento diante de futuras inovações tecnológicas aptas a eliminar completamente os riscos à saúde do trabalhador, prevalece, no cenário atual, a conclusão de que não há meio eficaz capaz de neutralizar a nocividade do agente ruído quando ultrapassado o limite legalmente tolerado.

Dessa premissa decorre consequência jurídica direta: sendo inafastável a concessão da aposentadoria especial, igualmente inafastável se torna a incidência da contribuição destinada ao seu custeio.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de fiscalização in loco ou produção de prova pericial destinada à aferição da eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva eventualmente fornecidos pela empresa.

Como bem destacado pela decisão recorrida, constatada pela autoridade fiscal, inclusive com base em documentação técnica apresentada pela própria contribuinte, a exposição de trabalhadores a níveis de ruído superiores a 85 dB(A) de forma habitual e permanente, resta plenamente configurado o fato gerador da contribuição adicional, tornando juridicamente desnecessária a investigação acerca das medidas adotadas pela empresa com o objetivo de mitigar os efeitos do agente nocivo.

Cumprido registrar, ademais, que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral possuem observância obrigatória no âmbito da

Administração Tributária e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme dispõe o Regimento Interno do CARF, impondo-se sua reprodução no julgamento dos recursos administrativos.

Também não merece acolhida a alegação de que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 teria promovido alteração do entendimento anteriormente consolidado na Instrução Normativa RFB nº 971/2009 ou instituído nova hipótese de incidência tributária.

Conforme corretamente consignado pela decisão de primeira instância administrativa, o referido ato interpretativo limitou-se a ratificar o conteúdo do § 2º do art. 293 da Instrução Normativa nº 971/2009, esclarecendo que a não incidência da contribuição adicional somente ocorre quando as medidas de proteção adotadas forem capazes de afastar a própria concessão da aposentadoria especial.

Não se verifica, portanto, qualquer inovação normativa ou alteração de critério jurídico apta a atrair a aplicação das disposições contidas nos arts. 100 ou 146 do Código Tributário Nacional.

Ao contrário, o lançamento encontra fundamento direto em dispositivos legais e regulamentares há muito vigentes, notadamente o art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991, bem como nos arts. 64, 68 e 202 do Regulamento da Previdência Social e respectivo Anexo IV, os quais já disciplinavam a incidência da contribuição adicional relativamente aos segurados expostos a agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial.

Assim, não há falar em violação aos princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança, tampouco em exclusão de multa ou juros com fundamento no art. 100 do Código Tributário Nacional.

Importa destacar, ainda, que a atividade administrativa de lançamento possui natureza vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à autoridade fiscal constituir o crédito tributário sempre que verificada a ocorrência do fato gerador definido em lei.

Dessa forma, inexistindo qualquer ilegalidade ou vício na constituição do crédito tributário, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida e da exigência fiscal dela decorrente.

Diante de todo o exposto, não prosperam as alegações apresentadas pela recorrente no sentido de afastar a exigência da contribuição adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Cumprir observar que a tese defensiva apresentada parte de premissa incompatível com o regime jurídico atualmente vigente.

Conforme corretamente assentado pela decisão de primeira instância administrativa, os limites legais de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária possuem natureza normativa vinculante para a Administração Tributária Federal, não podendo ser

substituídos por critérios técnicos alternativos extraídos de estudos isolados ou interpretações particulares apresentadas pela contribuinte.

Nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, com redação conferida pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 85 dB(A), aferidos mediante Nível de Exposição Normalizado – NEN, caracteriza atividade especial apta a ensejar aposentadoria após vinte e cinco anos de contribuição, circunstância suficiente para atrair a incidência da contribuição adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

Nesse contexto, mostra-se acertado o entendimento adotado pela Delegacia de Julgamento ao reconhecer que os parâmetros normativos fixados pelo ordenamento jurídico devem prevalecer sobre interpretações técnicas divergentes, garantindo tratamento uniforme entre contribuintes e observância da legalidade estrita que rege a atividade administrativa de lançamento tributário.

Também não merece acolhida a alegação de que o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva seria suficiente para afastar a incidência da contribuição exigida.

Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou-se a tese segundo a qual, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

Tratando-se de precedente vinculante, sua observância impõe-se a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 99 do seu Regimento Interno, não havendo espaço para reabertura de discussão técnica acerca da eventual neutralização do agente nocivo mediante uso de EPI ou EPC.

Por essa razão, igualmente não procede a pretensão da recorrente quanto à realização de fiscalização in loco ou produção de prova pericial destinada à aferição da eficácia das medidas de proteção adotadas pela empresa, uma vez que o debate jurídico acerca da neutralização do agente ruído já foi definitivamente solucionado pela Suprema Corte.

Ademais, verifica-se que a própria documentação apresentada pela contribuinte evidencia a exposição de trabalhadores a níveis superiores aos limites normativos, inclusive nos exemplos individualizados trazidos pela defesa, circunstância que fragiliza a alegação de inexistência de exposição ocupacional relevante.

Também não procede a alegação de aplicação retroativa de entendimento administrativo ou violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Conforme já reconhecido pela decisão recorrida, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 limitou-se a ratificar interpretação já extraível do § 2º do art. 293 da Instrução

Normativa RFB nº 971/2009, inexistindo inovação normativa apta a afastar a exigência tributária ou justificar a exclusão de multa e juros moratórios.

Dessa forma, estando demonstrada a exposição ocupacional a agentes nocivos em condições aptas a ensejar aposentadoria especial, bem como inexistindo prova capaz de afastar os pressupostos legais da incidência tributária, conclui-se pela regularidade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Assim, improcede o pedido de afastamento do crédito tributário relativo ao Adicional de Risco de Atividades com Exposição a Agentes Nocivos — ADRAT, bem como de seus consectários legais.

Diante das alegações apresentadas pela recorrente, verifica-se que não assiste razão à pretensão de afastamento do crédito tributário constituído em razão da exposição de trabalhadores ao agente físico ruído em níveis superiores ao limite legal de tolerância.

Tal compreensão encontra consonância com a orientação consolidada no âmbito previdenciário administrativo, notadamente no Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, que reconhece o agente físico ruído como um dos principais elementos caracterizadores da especialidade da atividade laboral quando ultrapassados os limites legais historicamente estabelecidos pela legislação de regência.

Com efeito, conforme a evolução normativa consolidada naquele enunciado, considera-se especial o labor exercido com exposição a ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, superior a 90 dB até 18/11/2003 e superior a 85 dB a partir de então, parâmetros que refletem a própria evolução técnica incorporada ao ordenamento previdenciário brasileiro.

No caso dos autos não se verifica deficiência probatória.

Ao contrário, a autoridade fiscal baseou-se em documentação técnica produzida pela própria contribuinte, consistente em avaliações ambientais e programas de prevenção de riscos ocupacionais aptos a demonstrar a exposição habitual e permanente de trabalhadores a níveis de ruído superiores ao limite normativo de 85 dB(A), circunstância devidamente reconhecida pela decisão de primeira instância administrativa.

Em razão dessa vinculação normativa, uma vez constatada a exposição do trabalhador a ruído acima do referido limite legal, resta igualmente configurado o pressuposto de incidência da contribuição adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

Equivoca-se, portanto, a recorrente ao sustentar que o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva seria suficiente para afastar a caracterização da atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC sob o regime da repercussão geral (Tema 555), firmou, como dito, o entendimento vinculante no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

Tratando-se de precedente de observância obrigatória, impõe-se sua aplicação no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme dispõe o art. 99 do Regimento Interno do CARF.

Desse modo, torna-se juridicamente irrelevante a discussão acerca da eventual eficácia dos equipamentos de proteção fornecidos pela empresa, bem como a pretensão de realização de fiscalização in loco ou produção de prova pericial destinada à aferição das condições ambientais de trabalho, uma vez que o debate jurídico acerca da neutralização do agente ruído já foi definitivamente solucionado pela Suprema Corte.

Ademais, verifica-se que a própria documentação técnica apresentada pela contribuinte evidencia a exposição de trabalhadores a níveis de ruído superiores a 85 dB(A), inclusive nos exemplos individualizados trazidos pela defesa, circunstância que enfraquece a alegação de inexistência de exposição ocupacional relevante.

A insuficiência probatória apresentada pela recorrente, aliada à ausência de demonstração apta a infirmar os dados técnicos considerados pela fiscalização e reconhecidos pela decisão de primeira instância administrativa, evidencia o não cumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Assim, prevalecendo os limites normativos estabelecidos pelo ordenamento jurídico previdenciário e estando comprovada a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído acima de 85 dB(A), mostra-se correta a constituição do crédito tributário efetuada pela autoridade fiscal.

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida e da exigência tributária dela decorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**